



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.171/2014.

Sapé, 02 de junho de 2014.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE CONSERTO DOS BURACOS E VALAS  
ABERTOS DAS VIAS E PASSEIOS  
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,**  
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do  
Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com  
obras de etapa Buracos e Valas, num prazo máximo de 48 horas do término das  
obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos  
buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou  
conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras.

**§1º** O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o  
determinado o “Caput” deste artigo, quando manifestada e comprovada à  
necessidades, por escrito.

**§2º** - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de  
no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou  
pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou  
pavimentadas.

**Art. 2º** - A obrigação de que trata esta lei é de  
responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos e privados  
descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as

OK  
//



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Gabinete do Prefeito

obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

**Art. 3º** - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitem a nítida visualização também a noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades.

**I** - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a dez (10) salários mínimos.

**II** - Multa, equivalente a trinta (30) salários mínimos, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo de multas já aplicadas, dobradas, se decorridos (60) sessenta dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal ficará responsável pelo Recolhimento das possíveis multas que diz no "caput" deste artigo.

**Art. 5º**- Os recursos oriundos aos recolhimentos das multas que trata o Art. 4º serão revertidos em consertos de buracos e valas abertos das vias e passeios públicos.

**Art. 6º**- A Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município, será o órgão fiscalizador, onde as reclamações pelo não cumprimento da lei deverão ser apresentadas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Sapé**, em 02 de junho de 2014.

**FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**  
**PREFEITO**